

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO
DE GUARAPARI - CODEG**

REF.: P.E Nº006/2024 PROC. ADM Nº300265/2024

União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 35.850.042/0001-04, estabelecida na Rua Álvaro Machado, nº56, Campo Grande, Cariacica-ES, Tel.(27) 99941-3367, e-mail: adm.uniaocoletas@hotmail.com, neste ato representada por seu representante legal Sr. *Jeam Machado de Oliveira*, CPF nº 111.759.487-48, vem respeitosamente à presença de V.S.^a apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Solicitação de Pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao **P.E Nº006/2024 PROC. ADM. Nº 300265/2024** para Contratação de empresa para prestação dos serviços de Coleta, Transporte e Fornecimento de Unidade de Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde RSS.

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne V.S.^a a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Subitem 14.2.1- Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Destaca-se que a abertura do presente Certame está marcado para data de 27/06/2024. Portanto, é manifestamente tempestiva a impugnação protocolada em 24/06/2023.

II- DOS PRINCÍPIOS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Art 37 da CF/88.

Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 1998). (Grifo nosso)

III- DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Lei 8.429/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Grifo nosso)

IV- DO ATO DE PREVARICAÇÃO

Art.319 lei 2.848/1940

Art.319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

V- DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado por meio da CODEG através do Pregão Eletrônico em epígrafe, regido pela lei 14.133/2021, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE** para Contratação de empresa para prestação dos serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Classe I, Resíduos dos Serviços de Saúde provenientes do município de Guarapari-ES.

Em apertada síntese ao edital e termo de referência, esta impugnante encontrou vícios que podem comprometer o interesse público, infringir os Princípios da Administração Pública, frustrar o carácter competitivo, caracterizar-se em reserva de mercado, direcionamento, favorecimento prejudicando a lisura e o bom andamento do procedimento licitatório, assim como sua participação e de quaisquer outros possíveis interessados conforme passaremos a demonstrar.

VI- DOS SERVIÇOS

Ressalta-se que o referido edital é para os serviços de Coleta e Transporte, Tratamento e **Destinação Final** de Resíduos dos Serviços de Saúde.

Da mesma maneira os subitens 1.3.2.2, 1.3.2.3.1 fazem menção à **RDC 306 ANVISA de 2004**.

Resta informar que a RDC ANVISA 306/2004 foi revogada sendo substituída pela RDC 222/2018, conforme pode ser verificado em seu art.92.

Art. 92 **Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 306**, de 7 de dezembro de 2004, a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Na mesma linha é importante frisar que conceito de **DESTINAÇÃO FINAL, não cabe para utilização de resíduos dos serviços de saúde (RSS)**

Os incisos XX, XXI, XLIX do art.3º da RDC ANVISA 222/2018 aludem que:

XX. **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que **inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético** ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final ambientalmente adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XXI. **disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de **rejeitos em aterros**, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XLIX. **rejeitos**: resíduos sólidos que, **depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento** e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, **não apresente outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada**;

Dito isto, nota-se que para o resíduo do serviço de saúde, o conceito à ser utilizado deve ser o de **DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADO**, tendo vista que os resíduos de saúde não podem ser reciclados, reutilizados, recuperados.

VII- DA SUBCONTRATAÇÃO PARA O LOTE 02

Em apertada síntese ao edital e T.R, constou no T.R para o lote 02 que há possibilidade de subcontratação apenas para equipamentos, veículos. Desta forma fica restringindo a possibilidade de empresas que **não possuem aterro sanitário** participar da presente contratação, pois os resíduos após o tratamento devem ser dispostos em célula de aterro sanitário.

Sendo assim, somente empresas detentoras de aterro sanitário poderão vencer o presente procedimento licitatório, de modo que não haveria nem a necessidade de licitar, mas contratar diretamente dispensada a licitação.

VIII- DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA PARA O LOTE 01

O item 3.32 do TR alude que:

3.32 A guarnição de coleta dos Resíduos Sólidos de Saúde serão compostas por:

a) 01 veículo utilitário tipo Camionete com baú impermeável, peso bruto máximo aproximado de 3.600kg e capacidade de armazenamento de no mínimo 1500kg, equipado com sistema de monitoramento, através de tecnologia GPS.

Por conseguinte o subitem 3.32.1 alude que:

3.31.1 A demanda para Coleta e Transporte de RSS é de aproximadamente **10.416 (dez mil e quatrocentos)**

quilogramas por mês, (ou 10,5 ton/mês) [...]

O mesmo subitem menciona ainda que a determinada quantia se dá devido à reserva técnica de 10%.

O subitem 3.12 do T.R menciona que:

3.12 A **frequência** com que se dará a coleta dos RSS será de **segunda-feira a sábado [...]**

Então, vejamos:

A quantidade de resíduos mencionados são de 10.416 kg, coletados durante 26 dias no mês.

- $10.416 \text{ kg} / 26 \text{ dias} = 400 \text{ kg/dia}$.
- $400 \text{ kg} - 10\% \text{ (reserva técnica)} = 360 \text{ kg/dia}$.

Logo, a quantidade diária de 400 kg/dia se dará com o acréscimo da reserva técnica de 10%. Sem a reserva técnica a quantidade rotineira normal é de 360kg/dia.

Neste sentido, a exigência da capacidade do veículo ser de 1500kg de carga conforme exigido na alínea "a" do subitem 3.32 do T.R não coaduna com a realidade dos fatos, tornando-a exigência excessiva.

Tal fato pode ser sanado com exigência de veículo que possua capacidade mínima do quantitativo da média à ser coletada por dia.

IX- DA INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS PARA O LOTE 01

Cabe destacar que o referido Certame possui dois lotes, sendo lote 01 para Coleta e transporte e Lote 02 para Tratamento e Disposição final dos Resíduos. **NOTADAMENTE É IMPREVISÍVEL CONHECER O LOCAL ONDE SITUARÁ A EMPRESA VENCEDORA DO LOTE 02 (DISPOSIÇÃO FINAL), OCORRENDO**

EM DANO ÀS LICITANTES DO LOTE 01, pois não há como prever a distância e local que situará a empresa que vencedora da etapa de DISPOSIÇÃO FINAL, fato este que impede as empresas de coleta de formularem suas propostas, **criando automaticamente uma proteção para empresa de Disposição final para contratar com esta Administração EM AMBOS OS LOTES.**

Posto isto, é imprecindível que, primeiro seja licitado o lote 02 do edital e posteriormente o lote 01, para que não seja caracterizado nenhum direcionamento ou favorecimento no presente edital.

X- DO DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO

Cabe destacar que tal agrupamento de dois lotes em único Certame favorece e direciona o resultado do P.E 06/2024 para empresa de Disposição final (lote 02), pois da forma que o edital se porta, impossibilita interessados do lote 01 (coleta e transporte) calcular seu custo operacional por ausência de informação indispensável para formulação da proposta de preço, impossibilitando assim calcular o custo existente entre a distância do município de Guarapari ao ponto da Disposição final (até o presente momento desconhecido).

A falta da informação imprecindível está na impossibilidade de conhecer a distância existente entre o município de Guarapari e a empresa que for contratada para o lote 02 (disposição final), pois tal lacuna impede a real formulação dos custos como gastos com combustível, pedágio, ..., pneus, manutenções com veículo, despesas estas que são essenciais para empresas de transporte.

Já o favorecimento/direcionamento da contratação para empresa de Disposição final, se dá na possibilidade desta empresa vencer os dois lotes, por terem condições de conhecer e calcular seus custos, sendo possuidoras de conhecimento da distância existente entre o município de Guarapari e sua sede operacional (aterro sanitário).

Por conseguinte, as licitantes que executam somente o serviço referente ao lote 01 ficam **prejudicadas** no CERTAME.

Neste sentido:

- **Como a CODEG orienta as licitantes interessadas em participar SOMENTE do lote 01?**
- **Como conhecer PREVIAMENTE onde será a localização/distância existente entre empresa de Disposição final e o município de Guarapari?**
- **Como acreditar que o edital em epígrafe não está favorecendo a empresa de Disposição Final, inclusive a contratada anterior?**
- **Como a CODEG orienta as empresas licitantes para o lote 01 (coleta transporte) calcular seus custos e formular sua proposta, baseada em quais critérios?**
- **Qual a distancia entre o município de Guarapari e a empresa de Disposição final dos Resíduos?**

São perguntas que não querem calar, pois é sabidamente por todos que é impossível calcular os custos e formular proposta para o lote 01 sem tais informações.

Dispor do uso dos dois lotes no mesmo Certame é fazer com que a empresa de Disposição Final logre êxito na contratação em detrimento das outras interessadas em participar **TÃO SOMENTE DO LOTE 01.**

Ressalta-se que o Art. 5º da Constituição Federal de 1988 alude que todos são iguais perante a lei.

Na mesma linha o Art. 37 da CF/88 alude que a Administração Pública deve se orientar pelos **Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade.**

Em consonância o art. 5º da Lei Federal 14.133/2021 refere-se que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, **do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Pois bem, a então **(BENEFICIADA)** empresa capaz de formular a proposta de preço por deterem informação (que no caso passou à ser privilegiada) de calcular seus custos devido ao conhecimento entre a distância do município de Guarapari e sua sede, é a empresa que realiza os serviços do Lote 02.

Conforme mencionado no questionamento anterior, no que tange a falta de parâmetros para orçamentar o valor do serviço de coleta e transporte, tal fato trás consigo a uma espécie de estratégia à fim de frustrar a concorrência por eliminação da competição, por falta de informação imprecindível, impossibilidade de cálculo de custos para confecção e formulação de preços, e/ou caso seja ofertado, possa ocorrer em posteriores prejuízos e/ou punições conforme está expressamente previsto no edital.

Imaginemos que a empresa de Coleta e transporte oferte seu preço para o lote 01 e seja vencedora. Posteriormente a vencedora para o lote 02 seja situada em outra unidade da federação.

A vencedora para o lote 01 será obrigada a firmar o contrato tomando prejuízo? E se a vencedora para o lote 01 não possuir licença ambiental para transitar em outro estado? Qual medida será adotada?

Neste sentido a Administração Pública não pode (ao menos não deve) coadunar com tal vício editalício de modo que venha transgredir e violar as normas que versam sob os princípios previstos na CF/88 e na lei 14.133/2021.

Para solucionar tal fato cabe esta Administração realizar um pregão para cada lote ou realizar ambos serviços em lote único permitindo expressamente a subcontratação da etapa de Disposição final.

XI- DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O LOTE 01

O item 4 do T.R no que tange a qualificação técnica menciona que:

4.1 A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar, para a comprovação da sua qualificação técnica, os seguintes documentos:

[...]

4.1.4. Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA-ES, para comprovação que a LICITANTE tenha prestado ou esteja prestando a contento, serviços que demonstre (em) possuir sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, considerados de relevância técnica e econômica conforme a seguir:

- Operação de Coleta e Transporte de Resíduos dos Serviços de Saúde, de acordo com a RDC ANVISA RDC306/2024 E RESOLUÇÃO CONAMA 358/2005 – todos os grupos, com capacidade de **EXECUÇÃO DE NO MÍNIMO 60 TONELADAS/ANO.**

O Art. 67 da Lei Federal 14.133/2021 alude que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifei)*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); (grifei)*

[...]

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Vale ressaltar que o Manual de Instrução para contratação de Resíduos Sólidos Urbanos elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TCES, veda a exigência de Atestado de Capacidade Técnica quando os serviços de coleta e transporte forem contratados separadamente do Serviço de destinação final.

Ainda que tal exigência **DESCABIDA** seja mantida, não deve ser considerada a reserva técnica de 10% no quantitativo total, não pode esta Administração **ELEVAR O QUANTITATIVO À FIM DE CERCEAR A COMPETITIVIDADE.**

Por outro ângulo, deve ser **desconsiderada** a quantidade de 50% **ANUAL**, e **CONSIDERAR MENSAL, OU SEJA, O SERVIÇO É EXECUTADO POR MÊS**, e ainda, deve-se descontar a quantidade de 10% da reserva técnica.

- 10.416 kg- 10% (reserva técnica) = 9.375 kg/mês.

Portanto, a quantidade real que deve ser exigida é de:

- 9.375kg – 50% (quant. mínima atestado) = 4.687,5 kg/mês.

Senhor Pregoeiro, os serviços de coleta e transporte de resíduos consiste em ir ao local gerador, coletar o resíduo, colocá-lo no veículo apropriado e levá-lo até o aterro sanitário. Sendo assim qual a diferença técnica em coletar 1kg, 100kg, 1.000kg ou 60.000kg, **que não seja tão somente em repetir o ato? Qual a aplicação técnica em coletar o resíduo e colocá-lo dentro do veículo? Qual a relevância técnica em guiar o veículo até o aterro sanitário?** Cabe frisar que não se faz pertinente **solicitar a comprovação de apresentação de atestado de 60.000 quilos de resíduos por ano, sendo que serão coletados aproximadamente 400 quilos por dia. Qual o cabimento técnico dado em tal exigência? Não seria tão somente em limitar a competitividade? Por que consta o quantitativo de reserva técnica de 10% incluso no somatório?**

É importante salientar que a exigência de quantitativo mínimo de 50% em atestado de capacidade técnica deve ser feita através de **COMPROVADA REAL NECESSIDADE TÉCNICA, como por exemplo serviços que envolvam COMPLEXIDADE EM SUA EXECUÇÃO** e **NÃO** por questões de **PRIVAÇÃO OU FRUSTAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO**.

Desta maneira esta impugnante sugere que seja afastado a exigência do atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 60.000 kg/ ano para 4.678,5 kg/mês.

XII- DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA O LOTE 01

Subitem 4.1.12 do T.R equivocadamente menciona que:

4.1.12 Comprovação do Vínculo:

- A comprovação de que o profissional de nível superior de **engenharia AMBIENTAL**, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pertence ao quadro funcional da empresa deve ser feita mediante apresentação de contrato de prestação de serviço [...]

É importante mencionar que a atribuição técnica para os referidos serviços do presente edital, não limita-se apenas à competência do Engenheiro Ambiental.

Vale frisar que antes mesmo da Engenharia Ambiental iniciar, a responsabilidade já era do Engenheiro Civil, e pode ser também do Engenheiro Sanitarista.

O CONFEA e CREA-ES permitem expressamente o registro da CAT com a competência do Engenheiro Civil e a emissão da ART PARA CARGO E FUNÇÃO referente a responsabilidade técnica relacionadas aos serviços objeto do presente edital e de compatibilidade conforme pode ser verificada nos colacionados itens à seguir:

- **CAT- CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº1206/2020**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1206/2020

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Atividade em andamento

Página 1 de 2

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(a) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.



Protocolo/Ano: 161288/2020
Profissional: ALVARO MACHADO MARCARINI
Registro: ES-035163/D RNP: 0813246121
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Nº da ART: 0820200092438
Registrada em: 07/10/2020
Empresa contratada: UNIAO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Contratante: FUNDAÇÃO HOSPITALAR E ASSISTENCIA SOCIAL DE DOMINGOS MARTINS CPF/CNPJ: 27658129000148
Proprietário: FUNDAÇÃO HOSPITALAR E ASSISTENCIA SOCIAL DE DOMINGOS MARTINS CPF/CNPJ: 27658129000148
End. da Obra/Serviço: AVENIDA KOEHLER Número: 230
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: DOMINGOS MARTINS UF: ES CEP: 29260000

SERVIÇOS DA ART

Atividade Técnica: 8.2 - SERVIÇOS TÉCNICOS;
Natureza - Obra de Serv.: COLETA DE RESÍDUOS;
Tipo de Obra: OUTRAS OBRAS/SERVIÇOS;
Participação técnica: 100 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA;
Nível da Participação: EXECUÇÃO;
Projetos/Serviços: NENHUM;

Resumo do Contrato: SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CLASSE I, POR MEIO DE SISTEMAS DEVIDAMENTE LICENCIADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL IEMA, EXECUTADO POR PESSOAL TREINADO E COM EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS, (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2020, ASSINADO EM 17/07/2020, RESTRITO AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 17/07/2020 ATÉ 08/10/2020).

Documento de Conclusão: ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 08/10/2020, ASSINADO PELO SR. NEUCIMER G. BASTOS - INTERVENTOR JUDICIAL/FHASDOMAR, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO.

Restrições: "RESTRITO AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 17/07/2020 ATÉ 08/10/2020."

1206/2020

16/12/2020

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade deste documento (certidão de Acervo Técnico e Atestado) pode ser verificada através de nosso site http://bit.ly/consulta_cat, a chave de validação é o nº da certidão e qualquer dos número(s) de selo apresentado no documento.
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES



Data de Impressão: 18/12/2020 10:28:36

• ART DE CARGO E FUNÇÃO Nº 0820200043166

Página 1/1



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

ART de Cargo ou Função
0820200043166

1. Responsável Técnico

ALVARO MACHADO MARCARINI

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

RNP: 0813246121
Registro: ES-035163/D



2. Contratante

Contratante: **UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** CPF/CNPJ: 35850042000104

Rua: RUA ÁLVARO MACHADO Nº: 56
Complemento: casa 1, pav 2, bl 1 Bairro: CAMPO GRANDE
Cidade: CARIACICA UF: ES CEP: 29146015
Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA Registro:

3. Vínculo Contratual

Unidade administrativa:

Rua: Nº:
Complemento: Bairro:
Cidade: UF: CEP:
Data de início: 21/05/2020 - Previsão de término:
Tipo de vínculo: CONTRATADO
Identificação do cargo ou função: **COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS**

4. Atividade Técnica

Desempenho de Cargo ou Função de COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS	Quantidade	Unidade
	15,00	hr/sem
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS NO CARGO OU FUNÇÃO DE COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS, RESPEITADAS AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, COM A CARGA HORÁRIA DE 15,00 HORAS SEMANAIS, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DATA DE INÍCIO DA FUNÇÃO TÉCNICA: 21/05/2020 VALOR DO HONORÁRIO: R\$ 3.135,00		Valor Honorários R\$3.135,00

A mudança de cargo ou função exige o registro de nova ART.
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART.

5. Observações

Nenhuma Observação.

6. Declarações

Acessibilidade: <declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.>

7. Entidade de classe

NENHUMA ENTIDADE

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, podendo sua conferência ser realizada no site do CREA.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creaes.org.br ou www.confea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creaes.org.br | creaes@creaes.org.br | (27)3134-0046 | art@creaes.org.br



8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

_____ de _____ de _____

Local _____ Data _____

ALVARO MACHADO MARCARINI - CPF: 12919674750

UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA -
CPF/CNPJ: 35850042000104

Valor ART: R\$88,78

Registrada em: 21/05/2020

Valor Pago: R\$88,78

Nosso Número: 140000000006339684

Deste modo a CODEG não deve limitar a competência da responsabilidade técnica **EXCLUSIVAMENTE** ao Engenheiro Ambiental, mas justamente ao contrário, permitindo a inclusão de **TODAS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OBJETO DO EDITAL**, desde que devidamente registrada no conselho de classe conforme previsto taxativamente no art. 67 da lei 14.133/2021.

*Art. 67 A documentação **relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional** será **restrita** a: (GRIFO NOSSO)*

- I- Apresentação de profissional, devidamente **registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (GRIFO NOSSO)*
- II- Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo **conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art.88 desta lei; (GRIFO NOSSO)*

Assim sendo, esta representante pugna pela **PERMISSÃO EXPRESSA DA INCLUSÃO DO ENGENHEIRO CIVIL PARA O LOTE 01.**

XIII- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com fulcro na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada, evitando a discussão da referida ilegalidade perante o Poder Judiciário, requer seja a presente impugnação julgada PROCEDENTE, para:

- 1- Afastamento da RDC 306/2004;
- 2- Inserir a utilização da RDC ANVISA 222/2018;

- 3- Excluir Destinação Final e inserir a Disposição Final Ambientalmente adequada para o lote 02.
- 4- Afastamento de empresa que não possuem aterro sanitário;
- 5- Exclusão de exigência de veículo com capacidade mínima de 1.500kg,
- 6- Permissão de veículo com capacidade mínima da média diária de 400kg;
- 7- Realização separadamente de Certame para cada lote, sendo primeiramente para o lote 02 e por último para o lote 01;
- 8- Informar qual a complexidade técnica para realização da coleta e transporte dos resíduos e motivar a exigência de 50% ANUAL de comprovação em atestado de capacidade técnica para o lote 01;
- 9- Afastar a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação em atestado de capacidade técnica para o lote 01;
- 10- Caso o item anterior (9) não seja atendido, que seja **AFASTADA** a exigência total de 60.000kg **ANUAL**, para comprovação mínima em atestado sob **critério do quantitativo de MENSAL** DE 50% de 10.416-10% da reserva técnica = **4.687,5KG**
- 11- Permitir expressamente a CAT- Certidão de Acervo Técnico para profissional engenheiro civil registrada no CREA.
- 12- Seja expressamente permitido a atribuição competente ao **ENGENHEIRO CIVIL PARA O LOTE 01;**
- 13- Caso Vossa Senhoria mantenha as exigências vinculadas, o que se admite tão somente pelo apreço ao debate, requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior

Portanto, diante do apresentado trata-se de clara observância aos princípios que norteiam a contratação, prezando pelo cumprimento da legalidade e do interesse público na licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cariacica-ES, 24/06/2024.



Documento assinado digitalmente
JEAM MACHADO DE OLIVEIRA
Data: 23/06/2024 22:16:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

35.850.042/0001-04
UNIÃO COLETAS E PREST. DE
SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
End: Rua Álvaro Machado, nº56,
Campo Grande, Cariacica-ES,
CEP 29.146-015
adm.uniaocoletas@hotmail.com
Tel.: (27) 99941-3367

UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

JEAM MACHADO DE OLIVEIRA